

Altera o art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei modifica o art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2° O art. 52 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço, a vista e em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva mensal de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação.

§ 2° É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou

parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

.....

§ 4º Considera-se preço a vista o preço obtido após os descontos concedidos pelo fornecedor." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2009.